



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1030/2021

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre unificação de lotes.

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Casa de Lei, aprovação de Lei autorizando a unificação de lotes e da outras providencias.

RELATORIO:

Parecer Jurídico sobre a unificação do Lote de terra nº 16-1A (Dezesseis UM "A") gerado a partir da unificação do Lote nº 15-A (Quinze "A") e do lote nº 16 – A (Dezesseis "A"), da quadra nº 06 (Zero Seis), do núcleo urbano da Planta Oficial de Tapira.

PARECER:

O presente projeto apresenta a unificação de lotes no perímetro urbano do Município de Tapira – Paraná, com a finalidade de desmembramento e partilha.

A manutenção de terrenos vazios ou ociosos, inseridos na área urbanizada, à espera de uma valorização futura que



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

beneficia apenas seus proprietários diminui os espaços disponíveis na cidade para a moradia e as atividades econômicas necessárias para o desenvolvimento de toda a sociedade, especialmente para os grupos economicamente vulneráveis.

Para evitar a formação desses vazios, coibir a especulação imobiliária e, conseqüentemente, ampliar o acesso a áreas urbanizadas, o Estatuto das Cidades regulamentou o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, que obriga o proprietário a dar uma destinação ao seu terreno subutilizado, concretizando o preceito constitucional da função social da propriedade.

Cabe aos municípios editar norma para a aplicação desse instrumento em seu território, sem as quais ele não tem eficácia. O Poder Público local deve especificar, em seu Plano Diretor, as áreas onde ele será utilizado e promulgar lei específica disciplinando a sua aplicação.

Neste sentido, o Plano Diretor não aponta óbice para a unificação de terreno perfazendo esta metragem apresentada no projeto.

No plano da competência é matéria atribuída Constitucionalmente aos Municípios conforme art. 30, VIII, CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

A competência privativa do município sobre questões urbanas de parcelamento de ocupação do solo vem disciplinada no art. 8º, inc. I e VII da Lei Orgânica do Município, vejamos: "é de competência privativa do Município legislar sobre o parcelamento e a ocupação do solo urbano."

O projeto apresenta-se revestido dos requisitos, constante na Lei Orgânica Municipal, no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo. Ressalta-se que em município com menos de 20 (vinte) mil



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

habitantes dispensa o plano diretor, conforme art. 182, § 1º da CF. Contudo, o município de Tapira atende à Lei 10.257/2001.

Estando acompanhado da planta parcial contendo a unificação o memorial descritivo com as divisas e confrontações, vejo que atende aos requisitos exigidos pela legislação.

Ultrapassada a fase das formalidades legais, não há empecilhos que obstem o prosseguimento da matéria.

No plano dos procedimentos, não apontamos empecilhos para a aprovação do presente projeto de Lei em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32, § 2º, VIII da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

Em observância ao art. 79 c/c art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal, é mister o parecer da comissão permanente de serviços.

CONCLUSÃO:

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma dos artigos 30 inciso VIII da Constituição Federal, do art. 8º inciso I e VII da Lei Orgânica do Município, em consonância com os demais dispositivos normativos do Município, OPINO pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

P.J, este é o parecer.

Tapira-Pr, em 13 de maio de 2021.

JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico